



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 032/2013,

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Regulamenta o serviço de táxi no
Município de Apuiarés e dá outras
providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS,
DECRETA:**

Art. 1º. O serviço de táxi no Município de Apuiarés passa a ser regulamentado por esta Lei.

Art. 2º. Táxi é o veículo automotor autorizado pelo Poder Público Municipal para o transporte público individual remunerado de passageiros, devidamente autorizado pelo Município para a prestação desse serviço.

Art. 3º. Taxista é o motorista que detém autorização emitida pelo órgão competente para prestar serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, que atenda integralmente aos requisitos e as seguintes condições:

I – habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no Artigo 143 de Lei Nº. 9.503 de 23 de Setembro de 1997.

II – curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador.

III – veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito e que contenha o aparelho taxímetro.

IV – certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade de prestação do serviço.

V – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário.

VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS para o profissional taxista empregado.

Parágrafo Único – A partir da concessão da autorização, o taxista deverá residir em Apuiarés, sob pena de cassação da respectiva autorização.





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS

Art. 4º. São deveres dos profissionais taxistas:

- I – Atender ao cliente com presteza e polidez.
- II – Trajar-se adequadamente para a função.
- III – Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene.
- IV – Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes.
- V – Obedecer à Lei Nº. 9.503 de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como à Legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 5º. Os profissionais taxistas poderão constituir entidade que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus filiados ou associados, competindo a essa entidade fornecer as informações solicitadas pela Prefeitura Municipal de Apuiarés, bem como manter os registros dos taxistas.

Art. 6º. O número de táxis no Município será fixado de acordo com a proporção de um táxi para cada 700 (setecentos) habitantes, sendo utilizado para este cálculo sempre o último censo do IBGE.

Art. 7º. A partir do dia 1º (primeiro) de Janeiro de 2018, todos os veículos táxi de Apuiarés deverão ter a cor branca e no máximo 07 (sete) anos de uso.

Art. 8º. Os postos de táxi serão sugeridos pela entidade representativa dos taxistas à Prefeitura Municipal de Apuiarés que, inexistindo qualquer inconveniência de posturas municipais ou de tráfego de pessoas e veículos os aprovará.

Parágrafo Único – A definição dos taxistas que se estabelecerão em cada um dos postos de táxi ficará a cargo da entidade representativa da categoria.

Art. 9º. Ficam assegurados ainda, aos taxistas do Município de Apuiarés, todos os direitos assegurados pelas leis federais e estaduais aos taxistas brasileiros e cearenses.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11º. Após a publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá expedir Decreto Regulamentar possibilitando sua aplicação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2013.


ANTÔNIO ABIDIAS F. DE ABREU
PRESIDENTE

